



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**LEI Nº 3.570/2002.**

**Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Bragança e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Regime Jurídico Estatutário dos servidores do Município de Bragança.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** - cargo público é o criado em lei, em numero certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público..

**Art. 4º** - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

**§ 1º** - A investidura do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

**§ 2º** - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

**Art. 5º** - função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

**Art. 6º** - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

**Parágrafo único** – A chefia imediata responderá civil e administrativamente, pela omissão ou contribuição para a consecução do *caput* deste artigo.

**TÍTULO II**



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I**

**DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 7º** - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I** – ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da lei;
- II** – ter idade mínima de dezoito anos e máxima de 65 anos;
- III** – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** – gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico realizado por profissional do Município;
- V** – ter boa conduta, comprovada por certidão negativa de antecedentes criminais dos últimos 05 (cinco) anos;
- VI** – ter atendido as condições especiais, prescritas em lei, para o cargo;
- VII** – gozo dos direitos políticos.

**Art. 8º** - os cargos públicos providos por:

- I** – nomeação;
- II** – recondução;
- III** – readaptação;
- IV** – reversão;
- V** – reintegração;
- VI** – aproveitamento.

**SEÇÃO II**

**Do concurso público**

**Art. 9º** - Além das normas gerais, cada concurso terá sua regulamentação especial, que deverá ser expedida pelo órgão competente, com ampla publicidade.

**Art. 10** – Do número de vagas do concurso, cinco por cento serão reservadas para candidatos portadores de deficiência que seja compatível com as atribuições do cargo.

**Art. 11** – os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados de acordo com a natureza de cada cargo.

**Parágrafo único** – O candidato aprovado deverá comprovar que, na data da posse, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada na legislação.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**Art. 12** – O prazo de validade do concurso será de até dois anos, a contar da publicação do resultado final, devidamente homologado pelo Prefeito Municipal, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal diário de grande circulação no Município ou no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal e por extrato no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado para o cargo, em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**SEÇÃO III**  
**Da nomeação**

**Art. 13** – A nomeação será feita:

**I** – em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido, sendo de livre nomeação e exoneração;

**II** – em caráter efetivo, nos demais casos.

**Art. 14** – A nomeação em caráter efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas de título, obedecidos a ordem de classificação dos candidatos no concurso público e o prazo de sua validade.

**SEÇÃO IV**  
**Da posse e do exercício**

**Art. 15** – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - a posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Até o ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

**Art. 16** – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função de confiança pelo servidor.

§ 1º - é de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

§ 2º - será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou exercício, nos prazos legais.

§ 3º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, se nomeado para cargo em comissão ou função de confiança, declaração de bens ou valores que constituem seu patrimônio.

§ 4º - O exercício deve ser informado ao Setor de Recursos Humanos, pelo chefe do setor para qual o servidor for designado, no prazo de 05 dias.

**Art. 17** – Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

**Art. 18** – A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

**Art. 19** – o início, a interrupção e o reinício do exercício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único** – Somente estará apto para tomar posse o servidor que tiver apresentado ao setor de Recursos Humanos todos os elementos necessários ao seu assentamento individual, inclusive atestado de capacitação física e mental emitido por médico do Município ou por este indicado.

**SEÇÃO V**  
**Da estabilidade**

**Art. 20** – Adquire a estabilidade, após três anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

**Parágrafo único** – A avaliação de desempenho durante o período de estágio probatório, em conformidade com o disposto no artigo 22 e seguintes, é condição essencial para a aquisição da estabilidade.

**Art. 21** – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo ou procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, sempre assegurada a ampla defesa.

**SEÇÃO VI**  
**Do Estágio Probatório**

**Art. 22** – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação trimestral, observados os seguintes quesitos:

- I** – assiduidade;
- II** – pontualidade;
- III** – disciplina;
- IV** - Iniciativa;
- V** – eficiência;
- VI** – produtividade;
- VII** – responsabilidade;
- VIII** – relacionamento.

**Art. 23** – O Poder Executivo designará uma Comissão composta por 03 (três) membros e igual número de suplentes, para acompanhamento e avaliação do Estágio Probatório dos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo.

**Art. 24** – A avaliação será efetuada de 11 (onze) boletins trimestrais, ficando o período dos últimos 03 (três) meses destinado à Administração para julgamento e confirmação ou não do servidor no cargo, sem prejuízo da continuidade da avaliação dos quesitos.

**Art. 25** – Será distribuído para as Secretaria e demais órgãos da Administração Municipal, a cada três meses, o Boletim de Avaliação de Estágio Probatório de Seus Servidores, para que a chefia mediata e imediata do servidor estagiário prestem as informações necessárias e remetam o formulário à Comissão de avaliação até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período avaliado. (ANEXO 1)

**Parágrafo único** – Em caso de dúvida, ou desatendido algum requisito legal, poderá a Comissão de Avaliação solicitar diligências ou explicações sobre os boletins recebidos.

**Art. 26** – Verificando-se a hipótese de o servidor ter tido mais de uma subordinação no período de avaliação do boletim, esta será de competência da chefia perante a qual esteve subordinado por mais tempo ou, em caso de igualdade, da última.

**§ 1º** - Nos casos de afastamento legal, o servidor estagiário somente será avaliado quando prestar atividades por, no mínimo, 30 (trinta) dias no trimestre em questão.

**§ 2º** - Quando o afastamento, decorrente das disposições legais, for superior a 30 (trinta) dias, a avaliação ficará a cargo da Comissão, que projetará a média das avaliações anteriores para o período.

**Art. 27** – Será confirmado no cargo o servidor estagiário que obtiver, na aferição final, total de pontos igual ou superior a 1.760, considerado satisfatório.

**Art. 28** – Não atingindo o servidor a pontuação do artigo anterior ou, em qualquer fase do estágio probatório, apresentar três avaliações insatisfatórias, consecutivas ou não, assim



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

caracterizadas por pontuação inferior a 160 pontos em cada uma, a Comissão de Avaliação comunicará o ocorrido à Secretaria Municipal de Administração, para que inicie de imediato o processo de exoneração.

§ 1º - Iniciado o processo de exoneração, será dado vistas da documentação ao servidor, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação.

**Art. 29** – Após o prazo de defesa estabelecido no artigo anterior, será designada uma Comissão para apresentar relatório conclusivo, podendo, para esse fim, determinar diligência e ouvir as pessoas indicadas.

**Art. 30** – O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 33 da presente lei.

**Art. 31** – Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestres, o servidor estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas legais.

**Art. 32** – O Poder Executivo poderá, através de Lei Específica, regulamentar atos complementares à execução da avaliação do estágio probatório.

**SEÇÃO VII**  
**Da Recondução**

**Art. 33** – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) constatada a falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;
- b) reintegração do ocupante anterior do cargo; ou
- c) exoneração do cargo em comissão.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de três anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

§ 4º - Para fins da recondução de que trata a alínea “c” do parágrafo primeiro, fica garantida a vaga anteriormente ocupada pelo servidor.

**SEÇÃO VIII**  
**Da Readaptação**

**Art. 34** – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior;

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava;

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor atribuições do cargo indicado, até o regular provimento;

§ 4º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

**SEÇÃO IX**  
**Da Reversão**

**Art. 35** – Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal quando, por decisão administrativa ou judicial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Parágrafo único** – Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

**Art. 36** – Será tornada sem efeito a reversão do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**Art. 37** – Não poderá reverter o servidor que já tiver completado setenta anos de idade.

**SEÇÃO X**  
**Da Reintegração**

**Art. 38** – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo que houver anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**Parágrafo único** – Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito à indenização, ou ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional a seu tempo de serviço.

**SEÇÃO XI**  
**Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**ART. 39** – Extinto o cargo ou declara a sua desnecessidade, e não sendo possível o imediato aproveitamento do servidor estável, este será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, regulamentada por lei específica.

**Art. 40** – O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele que era titular.

**Parágrafo único** – No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público.

**Art. 41** – O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

**Parágrafo único** – verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao órgão competente, para aposentadoria.

**Art. 42** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica oficial.

**SEÇÃO XII**  
**Da Promoção**

**Art. 43** – As promoções obedecerão ao disposto em Leis Municipais que instituirão o plano de cargos e salários dos servidores e o plano de carreira e remuneração do magistério municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DA VACÂNCIA**

**Art. 44** – A vacância do cargo decorrerá de:

- I** – exoneração;
- II** – demissão;
- III** – readaptação;
- IV** – recondução;





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**V** – posse em outro cargo público inacumulável;

**VI** – aposentadoria;

**VII** – falecimento.

**Art. 45** – dar-se-á a exoneração:

**I** – pedido;

**II** – de ofício, quando:

**a)** se tratar de cargo em comissão;

**b)** de servidor estável nas hipóteses do art. 30 e do artigo 38, desta Lei;

**c)** quando ocorrer acumulação proibida de cargos públicos.

**Art. 46** – A abertura de vaga ocorrerá na data indicada na lei que cria o cargo ou com o ato que formalizar qualquer hipótese prevista no art. 44.

**Art. 47** – A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

§ 1º - O servidor ocupante de função gratificada será, automaticamente, dispensado da função para a qual foi designado, ao afastar-se de suas funções para:

**I** – treinamento superior a 03 (três) meses;

**II** – licença para tratar de interesses particulares;

**III** – cessão para outro órgão, com ou sem ônus para a Prefeitura;

**IV** – outros afastamentos que gerem suspensão do termo de posse.

§ 2º - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

**TÍTULO III**  
**DAS MULTAS FUNCIONAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 48** – Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal, quando se tornar indispensável tal providencia, em face das necessidades de serviço.

**Art. 49** – O substituto, designado mediante portaria, fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por período superior a sete dias.

**Art. 50** – Em caso excepcional, atendendo a conveniência da Administração, poderá ser designado servidor para ocupar cargos de chefia da mesma natureza, cumulativamente, até que se verifique a nomeação ou designação do titular e, neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo em comissão ou a uma função gratificada, conforme o caso.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**CAPÍTULO II**  
**DA TRANSFERÊNCIA**

**Art. 51** – Transferência é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição municipal.

**Parágrafo único** – A transferência poderá ocorrer:

**I** – a pedido, atendida a conveniência do serviço;

**II** – de ofício, no interesse da administração.

**Art. 52** – A transferência será feita por ato da autoridade competente

**Art. 53** – A transferência será precedida de requerimento, dirigido ao Secretário Municipal de Administração, e firmado pela parte ou Secretaria interessada.

**CAPÍTULO III**  
**DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

**Art. 54** – O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

**Parágrafo único** – O exercício de função de confiança não gera ao servidor direito de efetividade ou estabilidade na função.

**Art. 55** – Funções Gratificadas são aquelas de estrita confiança da Prefeitura, instituídas por lei, para exercício transitório em nível de chefia, assessoramento ou direção, dos quais seus ocupantes poderão ser exonerados a qualquer tempo pela autoridade competente, implicando a perda automática da gratificação de função correspondente.

**Parágrafo único** – A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como alternativa de provimento da posição de confiança.

**Art. 56** – A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

**Art. 57** – O valor da função gratificada será percebido em rubrica própria, acrescido ao vencimento do cargo de provimento efetivo.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**Art. 58** – O valor da função gratificada continuará a integrar os vencimentos do servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, durante os primeiros quinze dias da licença para tratamento de saúde, licença paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

**Art. 59** – O servidor entrará no exercício da função gratificada a partir da data indicada no ato de investidura.

**Art. 60** – O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

**Art. 61** – é facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de chefia, direção ou assessoramento, optar pelo provimento sob a forma de cargo em comissão ou função gratificada correspondente.

**Art. 62** – A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

**TÍTULO IV**  
**DO REGIME DO TRABALHO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO HORÁRIO E DO PONTO**

**Art. 63** – A jornada de trabalho de cada cargo ou função é de até 40 (quarenta) horas semanais, executando-se os cargos que dispõe de jornadas próprias estabelecidas em legislação específica, não podendo ser superior a 8 (oito) horas diárias, atendidas as normas constitucionais.

**Parágrafo único** – A critério da Administração e no exclusivo interesse do Serviço Público, a jornada poderá ser cumprida em regime de turno único de seis horas diárias, sem alteração remuneratória.

**Art. 64** – É fixada em, no máximo, 15 (quinze) minutos de tolerância de atraso no início de cada expediente da jornada diária de trabalho.

§ 1º - Quando for ultrapassado o limite diário, fixado acima, por motivo justificado, fia a critério da chefia imediata permitir que o servidor inicie sua jornada de trabalho.

§ 2º - Quando o servidor chegar atrasado para o início do expediente, sem motivo comprovado e, uma vez constatado pela chefia que o atraso ultrapassa o limite referido no *caput* deste artigo, ela poderá não permitir que o servidor inicie suas atividades, devendo considerar falta ao serviço neste turno.

**Art. 65** – O Prefeito e os Secretários Municipais, atendendo à natureza de determinados serviços ou em circunstâncias especiais, poderão autorizar horário de trabalho diferente do



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

normal para um dado órgão, para determinadas atividades ou mesmo para um servidor, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecido.

**Art. 66** – Atendendo à necessidade imperiosa do serviço, seja para fazer face a motivo de força maior ou para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

**Art. 67** – O registro de frequência é obrigatório para todos os servidores, exceto os ocupantes de cargos eletivos, cargos em comissão ou funções gratificadas.

**Art. 68** – A comprovação da presença será efetuada:

**I** – pelo ponto – registro mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída;

**II** – pela forma determinada, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - O servidor cujo registro de ponto se mostrar prejudicado, em virtude da realização de serviços externos, poderá, mediante prévia autorização da autoridade competente, prestar contas do cumprimento da carga horária mediante relatório, visado pela chefia imediata.

§ 2º - Salvo nos casos previstos no presente artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto.

**Art. 69** – O servidor poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo de sua remuneração, férias e tempo de serviço, nos seguintes casos:

**I** – doação voluntária de sangue, por 1 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho;

**II** – nos dias em que estiver convocado pela justiça;

**III** – até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para fim de alistar-se com eleitor, nos termos da lei respectiva;

**IV** – no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar.

**CAPÍTULO II**  
**DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 70** – A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda a jornada normal semanal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal, ou compensado com a diminuição de horário em outro dia, no prazo máximo de um mês, sendo que nesse caso não será remunerado.

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá em horário extraordinário, exceder a 02 (duas) horas da jornada normal, devendo haver um descanso de 15 (quinze) minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho.

§ 3º - será responsabilizado e punido, o servidor que atestar falsamente a prestação de plantão ou serviço extraordinário, bem como o que propuser ou permitir gratificação sob este título por serviço não realizado.

**Art. 71** – O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais interruptos.

Parágrafo Único – O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

**Art. 72** – Os servidores que executam serviços externos, não subordinados a horários, e os titulares de Funções Gratificadas, Cargo em Comissão e seus substitutos no exercício da substituição, não farão jus à remuneração pelas horas excedentes à jornada de trabalho.

**Art. 73** – O exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada exclui a remuneração por serviço extraordinário.

**Art. 74** – Em casos excepcionais, os médicos e os membros do magistério público municipal poderão ser convocados para jornada suplementar de trabalho, por ato formal do Prefeito Municipal.

§ 1º - A convocação de que trata este artigo terá duração de, no máximo, 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

§ 2º - Pela convocação, o servidor perceberá remuneração proporcional às horas suplementares trabalhadas.

§ 3º – Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o servidor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

**CAPÍTULO IV**  
**DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

**Art. 75** – O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Considera-se já remunerados os dias de repouso semanal dos servidores municipais, cujo vencimento remunera trinta dias.

**Art. 76** – Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

**Parágrafo Único** – São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 77** – Nos serviços públicos interruptos poderá ser exigido o trabalho nos domingos e feriados, civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimos de cinquenta por cento, ou concedido outro dia de folga compensatória.

**TÍTULO V**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 78** – Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

**Art. 79** – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

**Art. 80** – Os secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

**Art. 81** – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como subsídio de qualquer natureza ou a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, para o Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 82** – Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos no artigo precedente as vantagens previstas no artigo 103, incisos I a V, e o acréscimo de um terço por férias.

**Art. 83** – O servidor perderá:

**I** – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**II** – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a quinze minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

**III** – metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 160.

**Art. 84** – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

**Art. 85** – As reposições devidas à fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

**§ 1º** - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

**§ 2º** - o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entrada nos prazos legais.

**Art. 86** – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

**Parágrafo Único** – A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

**Art. 87** – A remuneração do servidor não será objeto de arresto, seqüestro, penhora, ou qualquer outro ato de constrição, exceto nos casos de prestação de alimentos decorrentes de homologação ou de cisão judicial.

**CAPÍTULO II**  
**DAS VANTAGENS**

**Art. 88** – Além do vencimento poderão ser pagas as seguintes vantagens:

**I** – indenizações;

**II** – abono familiar;

**III** – gratificação e adicionais.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

§ 1º - As indenizações e o abono familiar não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais igualmente não geram qualquer direito à correspondente incorporação, a qualquer tempo ou título, salvo naquelas hipóteses expressamente previstas em lei específica.

**Art. 89** – As vantagens não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou igual fundamento.

**SEÇÃO I**  
**DAS INDENIZAÇÕES**

**Art. 90** – Constituem indenizações ao servidor:

**I** – ajuda de custo;

**II** – diárias.

**Parágrafo Único** – os valores das indenizações assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento, observados os limites máximos fixados em lei.

**SUBSEÇÃO I**  
**DA AJUDA DE CUSTO**

**Art. 91** – A ajuda de custo destina-se a atender as despesas de viagem e instalação do servidor que, no interesse do serviço, se desloque da sede do Município, por período superior a 30 (trinta) dias, nos casos a seguir mencionados:

**I** – para ter exercício em nova sede;

**II** – para participar de treinamento.

**Art. 92** – A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

**Art. 93** – não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumilo em virtude de mandato eletivo.

**Art. 94** – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede nos prazos determinados.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS DIÁRIAS**





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**Art. 95** – Ao servidor que, por determinação de autoridade competente, se deslocar em caráter eventual ou transitório para fora do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão oficial ou estudo no interesse do serviço, serão concedidas diárias, além do transporte, para cobrir as despesas com estadia, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento para fora do Município consistir exigência permanente do cargo ou função, o servidor não fará jus a diárias.

**Art. 96** – O servidor que receber diárias e não se afastar do Município por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

**Parágrafo Único** – Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá ele as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

**Art. 97** – O valor da diária, pela prestação de serviços eventuais fora da sede, será fixado através de Decreto do Prefeito Municipal.

**SEÇÃO II**  
**DO ABONO FAMILIAR**

**Art. 98** – o abono familiar será devido ao servidor ativo ou inativo por:

**I** – cônjuge ou conveniente, que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

**II** – filho menor de quatorze anos, que não exerce atividade remunerada e nem tenha renda própria;

**III** – filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, também o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do servidor.

§ 2º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes;

§ 3º - A invalidez, para efeito deste artigo, corresponde á incapacidade total e permanente para o trabalho, comprovada mediante inspeção médica oficial;

§ 4º - Considera-se renda própria ou atividade remunerada, para efeito deste artigo, o recebimento de importância igual ou superior ao menor vencimento pago pelo Município.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**Art. 99** – Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago diretamente a seus beneficiários ou por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge ou convivente sobrevivente o pagamento do abono familiar relativo ao beneficiário que viva sob a guarda e sustento do servidor falecido.

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

**Art. 100** – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

**Art. 101** – O valor do abono familiar será estabelecido em regulamento próprio.

**Art. 102** – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

**SEÇÃO III**  
**DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS**

**Art. 103** – Constituem gratificações e adicionais:

**I** – gratificação natalina;

**II** – adicional noturno;

**III** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

**IV** – adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa.

**SUBSEÇÃO I**  
**DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 104** – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano fiscal.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

§ 1º - O adicional noturno, a remuneração por horas extraordinárias, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

**Art. 105** – A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo Único** – Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

**Art. 106** – Em caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou falecimento.

**Art. 107** – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Subseção II**  
**DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 108** – Ao servidor que realizar jornada laboral noturna, para tanto considerada aquela realizada entre as vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, será devido um adicional noturno à razão de vinte por cento do valor da respectiva hora normal diurna.

§ 1º - No trabalho noturno, a hora é computada como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º - Enquanto devido, o adicional noturno será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina.

**Subseção III**  
**DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 109** – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 110** – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**Parágrafo Único** – O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

**Subseção IV**  
**DOS ADICIONAIS DE ISALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS**

**Art. 111** – os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 112** – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**Art. 113** – o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

**CAPÍTULO III**  
**DAS FÉRIAS**  
**SEÇÃO I**  
**Do direito a férias e da sua duração**

**Art. 114** – o servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - As férias serão concedidas nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 2º - Aos membros do magistério público, na função de docência, fica assegurado o gozo das férias coincidente com o período de recessão escolar.

**Art. 115** – Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

**I** – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço, injustificadamente, mais de 05 (cinco) dias;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**II** – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas injustificadas ao serviço;

**III** – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas ao serviço;

**IV** – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) faltas injustificadas ao serviço.

**Art. 116** – Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões. Licenças e afastamentos previstos em lê, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 117** – O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II e III do art. 124.

**Art. 118** – Perderá o direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

**I** – tiver ficado afastado, para gozo de licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos;

**II** – tiver concessão de licença para tratar de interesse particular, por qualquer prazo.

**Parágrafo Único** – Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após i implemento da condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

**SEÇÃO II**  
**Da concessão e do gozo das férias**

**Art. 119** – é obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

**Parágrafo Único** – as férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

**Art. 120** – A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 30 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

**Art. 121** – Vencido o prazo mencionado no artigo 119, sem que a Administração Municipal tenha concedido as férias, incube ao servidor, no prazo de 10 (dez) dias, requerer ao Secretário do órgão onde está lotado, o gozo de férias.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

§ 1º - recebido o requerimento, o Secretário terá de despachá-lo no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pelo Secretário no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

**SEÇÃO III**  
**Da remuneração das férias**

**Art. 122** – O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - os adicionais e o valor de função gratificada percebidas durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será disponibilizado dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

**SEÇÃO IV**  
**Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria**

**Art. 123** – No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias e à gratificação natalina cujo direito o servidor tenha adquirido.

**Parágrafo único** – O servidor exonerado, aposentado ou falecido após doze meses de serviço, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS LICENÇAS**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 124** – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para o serviço militar;
- II – para concorrer a cargo eletivo;
- IV – para tratar de interesses particulares;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

- V – para desempenho de mandato classista;
- VI – para tratamento de saúde;
- VII – por motivo de gestação, adoção ou paternidade;

§ 1º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## **SEÇÃO II**

### **Da licença por motivo de doença em pessoa da família**

**Art. 125** – Poderá ser concedida ao servidor estável, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai do da mãe, e do filho ou enteado, a requerimento da parte interessada e mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I** – de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II** – de 2/3 (dois terços) quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III** – sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

## **SEÇÃO III**

### **Da licença para o serviço militar**

**Art. 126** – Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado terá prazo não superior a 07 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

## **SEÇÃO IV**

### **Da licença para concorrer a cargo eletivo**

**Art. 127** – Salvo prescrição diversa em lei federal, o servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor ocupante de cargo eletivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

**SEÇÃO V**

**Da licença para tratar de interesses particulares**

**Art. 128** – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, observados o interesse e a necessidade da Administração Municipal.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - O servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença em questão, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada; sendo consideradas como falta não justificadas os dias de ausência ao trabalho, se a licença não for concedida.

**SEÇÃO VI**

**Da licença para desempenho de mandato classista**

**Art. 129** – É assegurado ao servidor estável o direito à licença não remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria municipal.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor estável investido em cargo em comissão ou função gratificada deverá se desincompatibilizar do cargo ou função no momento em que tomar posse no mandato classista.

**SEÇÃO VII**

**Da licença para tratamento de saúde**





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**Art. 130** – Será concedida ao servidor a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 131** – Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo Município e, se for por prazo superior, por junta médica oficial.

**Art. 132** – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

### **SEÇÃO VIII**

#### **Da licença à gestante, à adotante e da licença paternidade**

**Art. 133** – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a um período de afastamento correspondente ao que for atestado por médico oficial.

**Art. 134** – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá o direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

**Art. 135** – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

**Parágrafo único** – No caso de criança de mais de 1(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

**Art. 136** – Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 137** – O servidor estável poderá ser concedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

- I – para exercício de Cargo em Comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas;
- III – para cumprimento de convenio.

§ 1º - na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

§ 2º - Para cedência dos servidores membros do Magistério Municipal serão observadas, ainda, as disposições próprias do Plano de Carreira do magistério.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONCESSÕES**

**Art. 138** – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia, a cada três meses, para doação de sangue;
- II – por 2 (dois) dias, para alistar-se como militar;
- III – por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:
  - a) Casamento, contados da realização do ato;
  - b) Falecimento do cônjuge, convivente, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela ou adotado e irmãos.

**CAPÍTULO VII**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 139** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

**Parágrafo único** – O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

**Art. 140** – Além das ausências ao serviço previstas no art. 138, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercícios de cargos em comissão, no Município;
- III – convocação para serviço militar;
- IV – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V – licenças:
  - a) maternidade e paternidade;
  - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
  - c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**Art. 141** – É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir consideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Parágrafo único** – As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

**Art. 142** – O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

**Parágrafo único** – O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

**Art. 143** – Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

**Parágrafo único** – terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

**Art. 144** – O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

**Art. 145** – A apresentação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

**Parágrafo único** – Se não for dado andamento à reapresentação, poderá o servidor, dentro do prazo de cinco anos, dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

**Art. 146** – É assegurado o direito do processo ao servidor ou representante legal.

**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

**Art. 147** – São deveres do servidor:

**I** – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

**II** – lealdade às instituições a que servir;

**III** – observância das normas legais e regulamentares;

**IV** – cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestantes ilegais;

**V** – atender com presteza;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
  - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI** – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa;
- VII** – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII** – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX** – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII** – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado.
- XIV** – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos;
- XV** – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- VXI** – freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII** – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII** – sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

**Parágrafo único** – Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

## **CAPÍTULO II** **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 148** – É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I** – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** – recusar a fé documentos públicos;
- IV** – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos, ou execução de serviço;
- V** – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI** – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

- VII** – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII** - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX** – valer-se do cargo que ocupa para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X** – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XI** – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII** – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XIII** – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV** – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XV** – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI** – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII** – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**CAPÍTULO III**  
**DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 149** – É vedada a acumulação de cargos públicos.

§ 1º - Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários;

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 150** – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 151** – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada de forma prevista no art. 85.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 152** – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 153** – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 154** – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 155** – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**CAPÍTULO V**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 156** – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de disponibilidade;
- V – destituição de cargo ou função de confiança;

**Art. 157** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

**Art. 158** – Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

**Parágrafo único** – No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

**Art. 159** – Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

**Art. 160** – A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**Parágrafo único** – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 161** – Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** – abandono de cargo;
- III** – indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV** – inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V** – improbidade administrativa;
- VI** – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII** – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII** – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X** – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI** – corrupção;
- XII** – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII** – transgressão do art. 148, incisos XI e XVI.

**Art. 162** – A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido irregularmente dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

**Art. 163** – A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 161 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 164** – Configura abandono de emprego a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 165** – A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

**Art. 166** – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

**Art. 167** – Será cassada a disponibilidade se ficar provado que o servidor:

- I** – praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

- II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III – praticou usura, em qualquer das suas formas.

**Art. 168** – A pena de destituição de função de confiança será aplicada.

- I – quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;
- II – quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

**Parágrafo único** – A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

**Art. 169** – O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** – Poderá ser delegada competência ao Secretário Municipal de Administração para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

**Art. 170** – A demissão por infringência ao art. 161 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

**Parágrafo único** – Não poderá retomar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 161, incisos I, V, VIII, X e XI.

**Art. 171** – A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

**Art. 172** – As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

**Art. 173** – A ação disciplinar prescreverá:

- I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
- II – em dois anos, quanto à suspensão; e
- III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

**CAPÍTULO VI**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições preliminares**

**Art. 174** – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quando do fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 175** – As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

- I** – sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o serviço faltoso, ou configure falta passível de advertência disciplinar;
- II** – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de suspensão, demissão ou cassação da disponibilidade.

**SEÇÃO II**  
**Da suspensão preventiva**

**Art. 176** – A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

**Art. 177** – O servidor terá direito:

- I** – à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;
- II** – à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

**SEÇÃO III**  
**Da sindicância**

**Art. 178** – A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**Parágrafo único** – A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores estáveis, até o máximo de três.

**Art. 179** – O sindicante ou comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º - Se o sindicante entender que a penalidade cabível é apenas de advertência, abrirá o prazo de cinco (05) dias para o indicado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

**Art. 180** – A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instituíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I – pela aplicação de penalidade de advertência;
- II – instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III – arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos estão devidamente elucidados, inclusive na indicação ou possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

**SEÇÃO IV**  
**Do processo administrativo disciplinar**

**Art. 181** – O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pelo Prefeito Municipal que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**Parágrafo único** – A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**Art. 182** – A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Art. 183** – O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 184** – Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instituição.

**Parágrafo único** – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

**Art. 185** – O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

**Art. 186** – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 187** – Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

**Art. 188** – A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

**§ 1º** - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

**§ 2º** - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, sua citação será por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e ao aviso do recebimento.

**§ 3º** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

**Art. 189** – o indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

**Parágrafo único** – Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**Art. 190** – Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

**Parágrafo único** – Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declaração do último deles.

**Art. 191** – A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 192** – O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - o presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 193** – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada nos autos.

**Art. 194** – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão separadamente, com prévia intimação do indiciado ou seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 195** – Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

**Art. 196** – Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandato pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe a vista do processo na repartição.

**Parágrafo único** – O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**Art. 197** – Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará a todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

**Parágrafo único** – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

**Art. 198** – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

**Art. 199** – Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

**I** – dentro de cinco dias:

**a)** pedirá esclarecimento ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

**b)** encaminhará os autos, à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

**II** – despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

**Parágrafo único** – Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

**Art. 200** – Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

**Art. 201** – As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

**Art. 202** – O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo único** – Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**SEÇÃO V**  
**Da revisão do processo**

**Art. 203** – A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

**I** – a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

**II** – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

**III** – forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

**Parágrafo único** – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

**Art. 204** – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 205** - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

**Art. 206** – As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, devidamente fundamentada, dentro de dez dias.

**Art. 207** – Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

**TÍTULO VII**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**Art. 208** – Os Servidores Municipais ficam vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos e condições da legislação federal vigente.

**Art. 209** – A seguridade social será custeada com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

**I** – dos servidores municipais;

**II** – do Município, inclusive Câmara Municipal;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

§ 1º - Os percentuais de contribuição serão fixados em lei federal e, no caso do parágrafo segundo, por lei local.

§ 2º - Após regulamentação por lei federal, poderá ser instituído o Regime de Previdência Complementar de que trata o artigo 40, parágrafo 14, 14 e 16 da Constituição Federal.

**TÍTULO VIII**  
**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL**  
**INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 210** – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Art. 211** – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

**I** – atender a situações de calamidade pública;

**II** – combater epidêmicos;

**III** – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

**Parágrafo único** – As contratações previstas neste artigo serão autorizadas por lei específica.

**Art. 112** - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, prorrogáveis por até igual período.

**Art. 213** – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 214** – Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurado os seguintes direitos ao contratado:

**I** – vencimento básico equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município.

**II** – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, auxílio alimentação e transporte, nos termos desta Lei.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**III** – férias proporcionais, ao término do contrato;

**IV** – inscrição em sistema oficial de previdência social.

**Parágrafo único** – Nos contratos de professores, além dos direitos acima, estes terão assegurados ainda as gratificações previstas no Plano de Carreira do Magistério.

**TÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 215** – O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 216** – Os prazos previstos nesta Lei será contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 217** – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

**Parágrafo único** – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

**Art. 218** – Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

**Art. 219** – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 220** – As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
*Palácio Augusto Corrêa*

**Art. 221** – Os servidores estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores estatutários.

**Parágrafo único** – A declaração de estabilidade constitucional será procedida caso a caso, pela autoridade competente.

**Art. 222** – A Administração Municipal deverá realizar Concurso Público para provimento de seus cargos efetivos, no prazo máximo de 180 dias, contados da publicação desta Lei.

**Parágrafo único** – Após a realização do Concurso Público referido neste artigo, novos Concursos Públicos deverão ser realizados, sempre que vencer o prazo de validade do anterior.

**Art. 223** – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais, no corrente exercício financeiro e para atender sua eficácia e aplicação, poderão ser alocadas e remanejadas mediante decreto do executivo, regulamentando a movimentação de dotações e verbas orçamentárias correspondentes, inclusive seus cancelamentos.

**Art. 224º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Bragança, Estado do Pará, em 30 de Julho de 2002.*

**JOSÉ JOAQUIM DIOGO**  
Prefeito Municipal